

consumo, não merece prosperar o argumento de que somente a pessoa jurídica vendedora do bem seria responsável pela falha na prestação do serviço. Ressalta-se que o contrato de financiamento foi celebrado no próprio estabelecimento da primeira Requerida, em função do contrato de compra e venda (index 37). Restou, portanto, demonstrado que as empresas Requeridas atuaram aliadas em suas práticas comerciais para a celebração de negócios, qual seja, compra e venda de móveis com financiamento. Ademais, a anotação do nome da Autora foi providenciada pelo terceiro Réu, como se depreende do documento anexado em index 71. Sendo assim, é de se reconhecer a solidariedade entre as empresas Demandadas. Quanto aos contratos da presente demanda, não se pode afirmar a total independência dos mesmos. Por certo que o contrato de financiamento foi celebrado com o intuito único e exclusivo de propiciar recursos para a Autora adquirir os móveis vendidos pela primeira Ré. Nesse diapasão, sua existência está intimamente ligada ao contrato de compra e venda, cuja rescisão se reputa justificada em razão de falha na prestação do serviço, consubstanciada na não entrega da totalidade dos bens contratados. Por consequência, deve ser rescindido o contrato de financiamento, vez que acessório ao de compra e venda. Assim, a rescisão do contrato de mútuo se apresenta como consequência lógica da rescisão do contrato de compra e venda, ao fundamento de que o acessório segue o principal. No que tange à pretensão compensatória, diante da falha na prestação do serviço, notadamente pela falta dos deveres de cuidado, boa-fé objetiva e cooperação ao venderem e financiarem móveis planejados que não foram entregues em sua totalidade, devem as Requeridas compensar a Autora pelos danos morais sofridos. Embora seja tênue a linha que separa a mácula à honra do mero aborrecimento cotidiano, certo é que a impossibilidade de mobiliar a residência, como planejado pela Consumidora, proporcionou dissabor. Ademais, no caso em comento, a Autora teve o nome indevidamente inserido nos cadastros de inadimplentes, configurando dano moral in re ipsa. Por outro lado, ressalta-se que a recalcitrância dos Reclamados em resolver administrativamente o problema acarretou perda de tempo útil da Demandante e obrigou a Consumidora a ingressar em Juízo para obter solução, ultrapassando a hipótese de mero aborrecimento e configurando dano moral indenizável. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**033. APELAÇÃO 0012708-60.2015.8.19.0064** Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VALENCA 1 VARA Ação: 0012708-60.2015.8.19.0064 Protocolo: 3204/2018.00588754 - APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA ADVOGADO: ALINE BARBOSA DE ALMEIDA OAB/RJ-139812 APELADO: JOSÉ DA COSTA ADVOGADO: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES OAB/RJ-149420 ADVOGADO: PATRICK DA GLÓRIA SANTOS OAB/RJ-179731 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 42) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O MUNICÍPIO RÉU A PROGREDIR HORIZONTALMENTE O AUTOR, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 27/1999, BEM COMO AO PAGAMENTO RETROATIVO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENOU AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO VALOR DE R\$ 300,00. APELO DO DEMANDADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Considerando-se que o apelo do Réu impugna apenas sua condenação ao pagamento de taxa judiciária, esta decisão se limitará a analisar tal questão. O art. 17 da Lei Estadual nº 3.350/1999 garante aos municípios isenção do pagamento das custas judiciais, não abrangendo a taxa judiciária. Ademais, a isenção decorrente da reciprocidade de tratamento, nos moldes do art. 115, parágrafo único, do Código Tributário Estadual, alcança apenas as taxas e contribuições devidas pelo Município na qualidade de Demandante, não tendo o condão de afastar a condenação ao pagamento da taxa judiciária como ônus sucumbencial. Sobre o tema, o Verbete Sumular nº 145 desta Corte: "Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais". No mesmo sentido, o enunciado administrativo nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que assim dispõe: "42. A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo". Dessa forma, impõe-se a condenação do Município Réu ao pagamento da taxa judiciária. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**034. APELAÇÃO 0005527-26.2017.8.19.0003** Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CIVEL Ação: 0005527-26.2017.8.19.0003 Protocolo: 3204/2018.00555438 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELANTE: FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO DA SILVA OAB/RJ-147547 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 289) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO COMPENSATÓRIO DO DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 1.008,00 (MIL E OITO REAIS). INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELO DA RÉ DESPROVIDO. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, MAJORANDO-SE A VERBA COMPENSATÓRIA DO DANO MORAL PARA R\$ 5.000,00. Cinge-se a controvérsia sobre falha na prestação do serviço praticada pela Ré, consistente em interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência do Reclamante, em Ilha Grande, tendo demorado doze dias para restabelecimento. Cabe frisar que a Reclamada não refuta a interrupção de energia narrada pelo Requerente, tornando-se fato incontroverso. Alega, entretanto, culpa de terceiro, sustentando que as constantes interrupções no fornecimento de energia, na localidade, são causadas pelo rompimento dos cabos submarinos por embarcações locais. Ao caso em exame, aplica-se a responsabilidade objetiva do prestador do serviço, nos moldes dos art. 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, de forma que se dispensa a demonstração de culpa do fornecedor, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, entre este e a falha na prestação do serviço. Ademais, o rompimento dos cabos submarinos por embarcações locais é a alegação constante da empresa Ré nas lides que envolvem interrupções indevidas de energia na localidade de Ilha Grande. S.m.j., não se pode considerar o prazo de doze dias sem serviço essencial como breve interrupção, não sendo aplicável a Súmula 193 do TJERJ. Quanto à argumentação da Ré acerca de ausência de provas sobre a alegada interrupção no imóvel do Autor, não merece respaldo. Inicialmente, porque as interrupções de energia na região de Ilha Grande são frequentes e de conhecimento público, atingindo, em geral, toda a localidade. Ademais porque, em se tratando de relação consumerista, cabia à Ré produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Demandante, que, na hipótese, não ocorreu. Saliente-se, como bem observado na sentença: "A Ré alega que a interrupção no fornecimento do serviço à residência do Autor se deu em razão de terceiro, ou seja, que houve inobservância por terceiro das normas de navegação marítima, causando rompimento dos cabos submarinos. Ocorre que o alegado pela ré não deve prosperar uma vez que é notório e reconhecido o rompimento dos cabos por suposto desrespeito das normas marítimas por embarcações locais, a empresa ré deveria já ter realizado investimentos e tomado precauções no sentido de colocar os cabos de forma que não hajam mais comoserem rompidos por embarcações, uma vez que é de sua responsabilidade, trata-se de risco do empreendimento, não se pode só querer ganhar, mas deve-se arcar com as responsabilidades e deveres para exercer tal atividade lucrativa. A alegação de tal fato não é capaz de excluir a responsabilidade objetiva da Ré, pois se trata de fatos relacionados diretamente à atividade exercida pela Ré e inerentes ao negócio por ela desenvolvido. Destarte, resta patente o vício de qualidade do serviço prestado pela Ré, que causou a interrupção do serviço em relação ao usuário, configurando-se assim o